

15

A VALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vitor Luís de Almeida

1. INTRODUÇÃO

No início do século XXI, a utilização dos sistemas de informática na prática dos atos processuais e do próprio processo tornou-se uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial e a Lei n. 11.690, de 09 de junho de 2008, inserida nas últimas reformas do Código de Processo Penal, deu nova redação ao artigo 217 desse diploma processual e possibilitou, em casos excepcionais, a inquirição de testemunhas e da vítima por videoconferência.

Nesse panorama, em 08 de janeiro de 2009 foi publicada a Lei n. 11.900, que alterou o artigo 185 do Código de Processo Penal, para permitir a realização do interrogatório e outros atos processuais por meio da videoconferência e outros mecanismos eletrônicos audiovisuais.

Ocorre que, grande parte da doutrina e alguns Tribunais manifestam uma grande resistência quanto à realização do interrogatório *on-line*, sob o fundamento de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

2. O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

À luz dos dispositivos legais do Código de Processo Penal, alterados pela Lei n. 11.900, de 2009, o interrogatório do réu preso será rea-

lizado, no estabelecimento em que estiver recolhido, em sala própria, desde que garantidas a publicidade do ato, a presença do defensor e a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares da Justiça.

Não sendo isso possível, de maneira excepcional, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, em decisão fundamentada (da qual as partes deverão ser intimadas com 10 dias de antecedência), poderá, no caso de réu preso, deferir a realização de interrogatório por meio de videoconferência, sob a condição de a medida ser necessária para: (I) prevenir risco à segurança pública, quando haja fundada suspeita de que o réu integra organização criminosa, ou exista risco fuga durante o seu deslocamento até a audiência; (II) possibilitar a participação do réu no respectivo ato processual, no caso de existir, por força de enfermidade desse ou de outra circunstância pessoal, relevante dificuldade da sua presença em juízo; (III) impedir que o réu influencie no ânimo de testemunhas ou da vítima, desde que a colheita de depoimentos destas não possa ser realizada por videoconferência, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal; (IV) responder à gravíssima questão de ordem pública.

Conforme preconiza a lei, no estabelecimento prisional, deverá haver uma sala reservada para realização dessa modalidade de interrogatório, a qual, inclusive, será fiscalizada pelos corregedores, pelo juiz da causa, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Será ainda assegurada, nessa sala, a presença de um advogado, que irá acompanhar o réu; além de ser garantida a presença de outro defensor na sala de audiência no Fórum.

Em primeiro lugar insta ressaltar que a referida lei, no intuito de salvaguardar os direitos fundamentais do réu disciplinou minuciosamente o procedimento que deverá ser observado, rigorosamente, pelo juiz ao determinar a realização do interrogatório à distância. A regra continua sendo o interrogatório pessoal a ser realizado no estabelecimento penal em que o acusado encontre-se preso. O interrogatório *on-line* é exceção e como tal, sua adoção deverá ser devidamente fundamentada pelo juiz da causa que, em sua decisão, deverá apontar algum dos requisitos que autorizam o procedimento nessa modalidade.

Em linhas gerais, o interrogatório realizado por meio de videoconferência encontra duas correntes antagônicas sobre a sua utiliza-

ção. A primeira, seguindo a visão da Teoria do Garantismo Jurídico, entende que o uso da videoconferência viola o direito fundamental da ampla defesa (técnica e autodefesa), devido principalmente à ausência do direito de presença física do interrogado, ou seja, uma dinâmica contraditória entre a declaração solene dos direitos fundamentais num ordenamento jurídico e o emprego dos meios necessários para a sua concretização. A segunda, de acordo com a ótica estadista, argumenta em defesa da videoconferência, com a diminuição das fugas, resgates, celeridade processual, economia orçamentária, dentre outras.

Nesse diapasão, vale ressaltar que em 14 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 88.914, no qual foi Relator o Ministro César Peluso, analisou a questão do interrogatório *on-line*, sob a égide de uma lei estadual de São Paulo que autorizava a realização do interrogatório sob essa forma, decidindo pela invalidade do ato.

Analisando o relatório do *Habeas Corpus* 88.914, verifica-se que o Ministro César Peluso destaca os pontos negativos dessa modalidade de interrogatório: a) o interrogatório realizado por meio desse recurso tecnológico agrediria o direito de o acusado estar perante o Juiz, isto é, o de sua presença real no interrogatório; (b) o interrogatório em estabelecimento carcerário reduziria a garantia da autodefesa, pois não proporcionaria ao acusado serenidade e segurança necessárias para delatar seus comparsas; além disso, não haveria a garantia de proteção do acusado contra toda forma de coação ou tortura física ou psicológica; (c) haveria a perda do contato pessoal entre o Juiz e o acusado, o que tornaria a atividade judiciária mecânica; (d) o interrogatório *on-line* violaria o princípio da publicidade dos atos processuais, já que este aconteceria em estabelecimento carcerário.

Grande parte da doutrina processualista criminal defende a mesma linha de entendimento do Ministro César Peluso. Esses expositores do direito dividem o direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da CF, em direito à defesa técnica (o réu é representado por advogado) e direito à autodefesa (feita pelo próprio acusado). A autodefesa é composta do direito de audiência e o direito de presença. Traduz-se a primeira pela possibilidade do interrogado influir sobre o convencimento do magistrado mediante o seu depoimento. O segundo exte-

rrioriza-se pela oportunidade do réu tomar conhecimento e posição a todo instante, diante das alegações e provas que serão produzidas no processo. Asseveram que, mesmo considerando que o Estado tenha todos os recursos técnicos básicos para o funcionamento do sistema de videoconferência, existirá, mesmo que remota, a possibilidade de falha ou vulnerabilidade quanto à transmissão de mídia, ou mesmo, a inviabilidade da devida comunicação entre o réu e seu advogado. Qualquer medida que venha a trazer insegurança ao ato processual, ou qualquer forma que venha a limitar o exercício da autodefesa ou defesa técnica, será uma afronta contundente ao direito fundamental à ampla defesa.

Quanto à vedação da autoincriminação, entendem que as dificuldades perpetradas pelo sistema, sobretudo a falta de contato direto do acusado com o juiz, também traria prejuízo ao réu uma vez que impediria que o magistrado pudesse perceber suas reações e conhecer sua personalidade o que, certamente influencia em sua decisão.

No que pertine ao devido processo legal, salientam os opositores ao interrogatório *on-line* que, pelas mesmas razões já explanadas, esse meio de realização do ato processual ofenderia a regularidade do processo a qual também é uma garantia constitucional.

Não obstante os ponderáveis argumentos utilizados como fundamentos à invalidade do interrogatório por videoconferência, entendemos que tal novidade é resultado da evolução tecnológica e não produz nenhum atraso no direito de defesa do acusado.

A observância aos princípios da ampla defesa, em especial em sua manifestação de autodefesa, e da vedação à autoincriminação resta inabalada mesmo com a utilização da videoconferência.

A mudança legislativa estabelece a utilização de sala específica, fiscalizada pelo juiz do processo, pelos corregedores, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, o interrogatório deverá ocorrer na presença de dois advogados, um que acompanhará o réu e outro onde ocorrer à audiência, sendo-lhes garantida a comunicação por meios telefônicos, inclusive do preso com aquele defensor que não está presente. É de se ressaltar que antes de ser interrogado, o réu poderá ainda acompanhar pelo mesmo sistema de videoconferência a oitiva da vítima, a inquirição de testemunhas de

acusação, de defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, e o reconhecimento de pessoas e coisas.

Segundo as disposições legais, o interrogatório *on-line* será realizado em tempo real, oportunizando ao juiz avistar-se com o réu, vendo suas reações e percebendo sua insegurança ou tranquilidade ao responder as perguntas que lhe são propostas. A tecnologia a ser utilizada é de elevado avanço propiciando um real contato, tal como ocorre nas inúmeras reuniões por videoconferência largamente utilizadas nos dias atuais no meio empresarial.

O princípio da identidade física do juiz, hoje legalmente previsto no processo penal brasileiro, também não restará ofendido uma vez que, salvo exceções legais, o mesmo magistrado que presidir o interrogatório deverá julgar a ação. Ademais, ressalte-se que esse princípio, como todos os demais, não é absoluto, uma vez que atos processuais podem ser realizados mediante cartas precatórias. Além disso, nos julgamentos em instâncias recursais não há o contato pessoal dos magistrados com o réu, sendo tal circunstância insuficiente para invalidar a decisão do órgão recursal.

Lado outro, o interrogatório por videoconferência garante pontos de alta positividade ao processo, em especial a maior celeridade na realização dos atos processuais, o menor dispêndio material do Estado com o transporte dos acusados até o Fórum quando impossível a presença do juiz e demais participantes da audiência no estabelecimento penal, além da maior segurança tanto aos demais participantes do processo como ao próprio acusado, em especial nos casos de envolvimento desse em organizações criminosas que pudessem planejar sua libertação ou mesmo eliminação durante a escolta o que traria riscos não só ao réu e agentes públicos, mas também a toda a sociedade.

Como a alteração legislativa procedeu uma modificação no procedimento do interrogatório, disciplinado pelo próprio Código de Processo Penal, não há de se falar em violação ao devido processo legal, tal como perpetrado na fundamentação do *Habeas Corpus* que analisava uma lei estadual que disciplinava a matéria. Como é cediço, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, apenas a União pode legislar sobre processo. Não obstante, a atual modificação deu-se por lei federal que alterou o processo penal. O devido processo legal pres-

supõe a regularidade de procedimento a qual nasce da observância das leis processuais. Assim, havendo expressa previsão legal sobre a realização do interrogatório por esse meio, oriunda do ente competente para legislar sobre a questão, não há de se falar em ofensa ao direito que o acusado possui de se ver processado na forma estabelecida em lei, pois tal ato agora tem expressa e válida previsão legal inserida no próprio Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que apesar de o réu encontrar-se no estabelecimento penal quando da realização do ato, estará em sala própria, devidamente fiscalizada e na companhia de um advogado. De outra monta, na sala de audiências do Fórum encontrar-se-ão todos os demais participantes do ato, sendo o contato em tempo real, não restando, portanto, ofensa ao princípio da publicidade. Ademais, como o próprio Código de Processo Penal prevê a utilização da videoconferência para a realização de outros atos processuais como a oitiva de testemunhas e da vítima, em casos excepcionais, o argumento de ofensa à publicidade não tem como prevalecer sob pena de nulidade também, dos demais atos a serem realizados sob tal meio.

Por fim, esclareça-se que, analisando o direito comparado, verifica-se que vários outros países como Itália, França, Alemanha e Espanha, já utilizam-se do sistema de videoconferência, com previsão legal e limitado a circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pelo magistrado, nos mesmos moldes da atual modificação brasileira. A alteração, por conseguinte, vem seguir exemplos de utilização positiva perpetrados pelo direito estrangeiro.

A natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa e de prova, não resta, portanto, violada pela adoção da videoconferência, uma vez que há consonância entre as garantias dos envolvidos no processo, sobretudo o acusado, e a celeridade e segurança disponibilizadas pela informatização.

3. CONCLUSÃO

Como se pode depreender do conteúdo versado, apesar das críticas versadas à alteração legislativa perpetrada pela Lei n. 11.900, de 2009 no que pertine à previsão legal de realização do interrogatório por videoconferência, a novidade processual incorporada pela nova lei foi de grande valia.

As contribuições trazidas nos critérios de celeridade, economia e segurança para o processo e seus envolvidos são pontos positivos que garantem um avanço na busca de uma justiça mais célere e menos dispendiosa.

Lado outro, as alegadas ofensas aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, publicidade e vedação à autoincriminação podem ser afastadas através de uma interpretação menos garantista dos direitos do réu, conforme explanado em nosso entendimento.

O avanço da tecnologia é tamanho, de modo que a qualidade dos sistemas de som e imagem poderá garantir que nenhum dos direitos do réu seja violado, propiciando ao magistrado os mesmos subsídios que a presença física do réu poderia proporcionar para a formação de sua convicção. As garantias do acusado serão ainda resguardadas pelos membros da Magistratura, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais pessoas envolvidas na realização do ato.

Ademais, não é demasiado ressaltar que o interrogatório *on-line* é uma exceção e não a regra. Será utilizado apenas nos casos previstos na lei e mediante decisão fundamentada do magistrado sobre a necessidade de sua adoção.

No atual contexto do século XXI, no qual as evoluções tecnológicas se fazem presentes em todos os setores da sociedade, a inovação legislativa que permite a adoção do interrogatório por videoconferência vem perpetrar uma continuidade na evolução processual em consonância com o mundo moderno e informatizado.

A exceção ao interrogatório pessoal, empregada com necessária e rigorosa cautela para sua adoção, analisando os requisitos legais que a autorizam, vislumbra, portanto, ainda que sobre as veementes críticas sobre sua adoção, uma evolução positiva, ou mesmo, um mal necessário.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Sérgio Luiz de Souza. *Teoria geral do processo penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- CAPEZ, Fernando. *Interrogatório por videoconferência*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jan. 2009. Disponível em: www.damasio.com.br.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 13. ed.; Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, *et ali*. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal*. São Paulo: Método, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A nova Lei do interrogatório por videoconferência*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 27 de janeiro de 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. *Teoria geral do processo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Interrogatório por videoconferência: o ano de 2009 começou bem*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 28 de março de 2009.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.